

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003439/97-80  
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.924  
RECURSO Nº : 119.684  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : CITROSUCO PAULISTA S/A

**FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.**

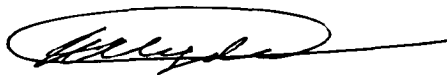
A acusação de fraude não pode repousar em meros indícios, sendo pressuposto para sua ocorrência a comprovação do dolo e de seus efeitos materiais.

**RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999



**HENRIQUE PRADO MEGDA**

Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 22/06/99



**LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional



**ELIZABETH MARIA VIOLATTO**

Relatora

**22 JUN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.684  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.924  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : CITROSUCO PAULISTA S/A  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão singular que, julgando improcedente a ação fiscal apreciada, afastou a exigência do valor de R\$ 539.948,84 (Quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondente à multa capitulada no Art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro.

Deu origem à autuação a diferença entre a quantidade de mercadoria declarada pelo exportador na Nota-Fiscal e no Registro de Exportação, 4.917.000 quilos, no valor de R\$ 5.550.063,75, e a quantidade certificada em laudo de arqueação, produzido por engenheiro credenciado junto à Receita Federal, 2.525.200 quilos.

Os procedimentos de mensuração, bem como seu resultado, não foram objeto de impugnação pelo exportador, assim, em ato de revisão aduaneira na exportação, em 04/07/97, foi lavrado o Auto de Infração de que se trata.

Defendendo-se, tempestivamente, a autuada esclarece que razões de ordem comercial obrigaram-na a alterar em 2.391.800kg, para menos, o quantitativo a ser exportado.

Tendo dita alteração ocorrido após o início do despacho de exportação, foi emitida nota-fiscal de entrada, estornando contabilmente a quantidade tida por faltante e seu respectivo valor.

Cronologicamente, tem-se as seguintes ocorrências:

06/06/95 – emissão, via SISCOMEX, da DDE nº 1950-353943/9, instruída com a N.F. Série “B1” nº 22232, de 05/06/95, descrevendo a exportação de 4.917.000kg de suco de laranja concentrado e congelado – BRX66°, a granel, no valor de R\$ 5.550.063,75.

09/06/95 – apresentação, pelo exportador, de “Solicitação de Assistência Técnica”, atendendo as determinações da IN SRF nº 28/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.684  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.924

13/07/95 – o exportador emite nota-fiscal de entrada nº 0096, série “E2”, relativa à diferença de 2.391.800kg não embarcados, conforme consignado no corpo do documento, a qual foi devidamente escriturada. Ainda em 13/07/95, foi realizada a mensuração da mercadoria e constatada a diferença mencionada, conforme consta do laudo técnico reproduzido no verso da “Solicitação de Assistência Técnica” nessa mesma data foram emitidos os BL nº 15.012 e 15.013, registrando a quantidade efetivamente exportada.

18/07/95 – averbação, pela fiscalização, da exportação com divergência, nos termos do Art. 49 da IN 28/94.

05/06/97 – Solicitação à repartição aduaneira, formalizada pelo exportador, no sentido de regularizar no SISCOMEX o RE nº 95/0444690-001.

04/07/97 – Lavratura do Auto de Infração.

Relatados assim os fatos, o sujeito passivo frisa que a divergência de que trata a autuação foi sempre do Conhecimento da repartição aduaneira que, no momento da autuação, já havia regularizado os registros no SISCOMEX, conforme comprava o Extrato de Declaração de Despacho nº 1950353943/9.

Destaca que a importância constante do referido extrato corresponde aos valores de fato negociados, US\$ 3.156.500,00, de onde se depreende a inoportunidade de prejuízo ao erário ou divergência cambial.

Encontram-se às fls. 26/39, instruindo a impugnação, os documentos que amparam os esclarecimentos precedentes.

Considerando, ainda, os termos do ofício DECEX/GEROP-97/1519, o autuado entende que a autuação foi prematura, uma vez recomendado naquele expediente a instauração de inquérito administrativo onde restasse inequivocamente comprovada a ocorrência de fraude, a qual depende de ação dolosa, de ma-fé.

Ausentes tais requisitos, uma vez que a divergência verificada sempre esteve exposta aos olhos das autoridades aduaneiras, ausente igualmente a hipótese infracionária apontada nos autos.

Para finalizar, argumenta que seu procedimento no sentido de pleitear, junto à repartição, a regularização do Registro de Exportação demonstra sua espontaneidade que, por sua vez, inclui-se nos excludentes de penalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.684  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.924

A autoridade julgadora de primeira instância, à luz da documentação enxertada nos autos, via peça impugnatória, e considerando ausentes os pressupostos para que se tenha por ocorrida a prática de fraude inequívoca na exportação, acolheu os argumentos da defesa e julgou improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.684  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.924

VOTO

De fato, da forma como se encontram expostos nos autos do processo em referência as ocorrências que deram origem à autuação, não são estas suficientes para configurar a hipótese de fraude inequívoca na exportação, tipificada nos termos do artigo 532 do Regulamento Aduaneiro.

Ainda que se pudesse imaginar que a divergência entre os dados indicados na documentação que instruiu o despacho aduaneiro na exportação e aqueles obtidos mediante a medição de bordo, possa ter decorrido de razões diversas daquelas apontadas pela autuada; ainda que se pudesse suspeitar que a correção documental providenciada pelo exportador decorreu do flagrante resultado da mensuração realizada, isso não passaria de indícios insuficientes para sustentar a acusação de fraude, que pressupõe comprovação inequívoca de sua ocorrência, inclusive quanto a seus efeitos materiais.

Por tal razão voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora